



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 976-A, DE 2003

(Do Sr. Feu Rosa)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de remuneração do serviço do júri.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
**Art. 137, caput - RICD**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 434 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 434. O serviço do júri será obrigatório e remunerado. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de vinte e um anos, isentos os maiores de sessenta." (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O serviço gratuito do júri constitui grave violação dos direitos dos trabalhadores, que devem ser remunerados pela prestação do seu serviço. O serviço público gratuito é fruto de uma época em que os reis e imperadores impunham obrigações ao povo, tiranicamente, sem qualquer contraprestação pecuniária.

Tal ato constitui uma arbitrariedade e um enriquecimento sem justa causa por parte do Estado, que institui o serviço obrigatório, sem que o cidadão possa recusá-lo, porém sem qualquer remuneração por este fardo. Trabalho obrigatório sem pagamento não passa de uma forma de trabalho escravo, o que contraria todos os princípios de direito conquistados ao longo da história da humanidade.

Por isso, propomos a alteração do disposto na Legislação Processual Penal, para prever o pagamento pelo serviço do júri, para o que contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003.

Deputado FEU ROSA

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941****Código de Processo Penal****LIVRO II  
DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE****TÍTULO I  
DO PROCESSO COMUM****CAPÍTULO II  
DO PROCESSO DOS CRIMES DA COMPETÊNCIA DO JÚRI****Seção II  
Da Função do Jurado**

Art. 434. O serviço do júri será obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 21 (vinte e um) anos, isentos os maiores de 60 (sessenta).

Art. 435. A recusa ao serviço do júri, motivada por convicção religiosa, filosófica ou política, importará a perda dos direitos políticos (Constituição, art. 119, b).

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****I - RELATÓRIO**

A proposição em tela, visando promover alteração à redação do art. 434 do Código de Processo Penal, busca tornar remunerado o serviço do júri.

De acordo com a respectiva justificação:

*“O serviço gratuito do júri constitui grave violação dos direitos dos trabalhadores, que devem ser remunerados pela*

*prestaçao do seu serviço. O serviço público gratuito é fruto de uma época em que os reis e imperadores impunham obrigações ao povo, tiranicamente, sem qualquer contraprestação pecuniária.*

*Tal ato constitui uma arbitrariedade e um enriquecimento sem justa causa por parte do Estado, que institui o serviço obrigatório, sem que o cidadão possa recusá-lo, porém sem qualquer remuneração por este fardo. Trabalho obrigatório sem pagamento não passa de uma forma de trabalho escravo, o que contraria todos os princípios de direito conquistados ao longo da história da humanidade.”*

Cuida-se de apreciação conclusiva desta comissão.

Não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende ao pressuposto de constitucionalidade, na medida em que é competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre Direito Processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade acha-se preservada, não sendo afrontados princípios orientadores de nosso ordenamento.

A técnica legislativa estaria perfeita, não faltasse o artigo inaugural, com o objeto da lei.

No mérito, entretanto, a proposta não deve prosperar.

A palavra “jurado” vem do “juramento, que faziam outrora e ainda hoje, sob a forma de compromisso cívico, são obrigados a fazer os cidadãos ao serem investidos na função de julgador, em conselho de sentença”. É o jurado, em termos jurídicos, o leigo do Poder Judiciário, investido, por lei, na função de julgar em órgão coletivo a que se dá o nome de Júri.

A inclusão no corpo de jurados não é um direito individual mas um dever do cidadão que for escolhido para integrar a lista anual e compor o Conselho de Sentença, pois o serviço do júri é obrigatório. Dispõe, aliás, o art. 435 do Código de Processo Penal:

*“Art. 435. A recusa ao serviço do júri, motivada por convicção religiosa, filosófica ou política, importará a perda dos direitos políticos.”*

Este dispositivo legal encontra amparo na Carta Política:

*“Art. 5º .....*

*VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”*

*“Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:*

*IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII”*

Dever cívico que é, o exercício efetivo da função de jurado, conforme o art. 437 do CPP, confere determinadas regalias:

*“Art. 437. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, bem como preferência, em igualdade de condições, nas concorrências públicas.”*

Mas, o que importa relevar, para afastar a proposta, é que, ao contrário do que afirma a sua justificação, o exercício da função de jurado não representa um “enriquecimento sem causa” do Estado, nem tampouco tem contornos de “trabalho escravo”. Com efeito, dispõe a lei (art. 430 do CPP):

*“Art. 430. Nenhum desconto será feito nos vencimentos do jurado sorteado que comparecer às sessões do júri.”*

À luz destas ponderações, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 976, de 2003.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2004.

Deputado Antonio Carlos Biscaia  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 976/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Biscaia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Darci Coelho - Presidente em exercício (Art. 40, caput, do RI), Antonio Carlos Biscaia, Benedito de Lira, Bosco Costa, Carlos Mota, Cezar Schirmer, Claudio Rorato, Edmar Moreira, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, José Carlos Araújo, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Lino Rossi, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Ney Lopes, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Sandra Rosado, Sigmaringa Seixas, Zenaldo Coutinho, Alex Canziani, André de Paula, Ann Pontes, Átila Lira, Coriolano Sales, Enio Tatico, Fernando Coruja, Iara Bernardi, Jaime Martins, João Fontes, José Pimentel, Júlio Delgado, Luciano Zica, Luiz Couto, Mauro Benevides, Moroni Torgan e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 7 de março de 2006.

Deputado DARCI COELHO

Presidente em exercício

**FIM DO DOCUMENTO**